



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1041494-81.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Sigma Credit Securitizadora S/A**
 Requerido: **Eurotec Comercial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

1- Relatório:

SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A, propôs a presente ação contra EUROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA., todos qualificados, na qual pediu a decretação de falência da parte ré, nos termos do art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, em razão de um contrato de confissão de dívida, devidamente protestado no valor total de R\$ 77.814,00. Juntou documentos (fls. 22/35).

Regularmente citada por oficial de justiça (fl. 112), a parte ré ofertou contestação às fls. 70/75.

Em contestação, houve proposta de acordo por parte da ré. Além disso, a requerida reconheceu o Contrato de Confissão de Dívida, contudo afirmou ter se tornando inadimplente em razão da dificuldade financeira. Alegou ainda o desvirtuamento do uso do pedido de falência como meio de cobrança.

A parte autora recusou a proposta de acordo (fls. 101/103).

Em que pese a apresentação da contestação, a ré realizou novas alegações às fls. 105/110, aduzindo a nulidade do título que embasa a demanda, porquanto originado em contrato de factoring.

Facultada às partes a indicação de provas, optaram pela não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produção probatória (fls. 126/129 e fls. 130/131).

O julgamento foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre a natureza jurídica da empresa autora, bem como se o contrato que originou a confissão de dívida era *pro soluto* ou *pro solvendo*.

Às fls. 135/142, A autora informou que a sua atividade consiste na securitização de direitos creditórios, e que o contrato firmado com a requerida era *pro solvendo*.

Por sua vez, às fls. 146/148, a requerida impugnou as alegações da parte autora.

A parte autora prestou caução suficiente ao custeio das atividades iniciais do administrador judicial, na eventual decretação de falência da parte ré (fls. 177/179).

É o que importa relatar.

2 - Fundamentos:

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ao revés do alegado em contestação, ressaltado que não há que falar em desvirtuamento do uso do pedido de falência, sob o argumento que não pode ser usada para fins de cobrança.

Quanto ao tema, vejamos o julgado do C. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(...) 2. Esta Corte possui entendimento quanto a possibilidade de decretação da falência pela impontualidade do pagamento, nos termos da Lei nº 11.101/2005, sem a necessidade de prévia execução judicial.(...) 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp n. 1.640.941/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.) (Grifou-se)

Neste sentido, desnecessário prévio ajuizamento de execução forçada na falência requerida com fundamento na impontualidade do devedor, quando preenchido os requisitos legais.

Verifico que a contestação de fls. 70/75 reconheceu o contrato de confissão de dívida, bem como admitiu o inadimplemento, além de revelar a sua insolvência ao informar que "*Infelizmente, a Ré, de fato, pagou apenas uma parte do Contrato de Confissão de Dívida, tornando-se inadimplente, mas agiu sempre de boa-fé, razão pela qual adimpliu parte da dívida nos novos termos avençados, mas por intensa dificuldade financeira não conseguiu adimplir com o restante, (...)*".

Em sede de contestação, não houve a alegação de que o título executivo deriva de contrato de *factoring*.

Destarte, **entendo pela ocorrência de preclusão consumativa das alegações da requerida**, que deverão estar adistritas às alegações formuladas em sua contestação, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Há de se acrescentar o caráter privado da avença firmada entre as partes, sem que houvesse quaisquer matéria de ordem pública que justificasse a referida alegação tardia. Além de tardia, a alegação formulada em fls. 105/110 é contraditória em face da própria contestação, pela qual a ré reconheceu o contrato de confissão de dívida, confessou o seu inadimplemento e formulou proposta de acordo.

Ressalte-se que, apenas para afastar a tese trazida pelo defensor, este não obteve êxito em comprovar o desvirtuamento do contrato que embasou o título executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dentre as características do contrato de fomento mercantil, depreende-se que a faturizadora adquire os recebíveis da faturizada, assumindo o risco da inadimplência desses créditos mediante a cobrança de remuneração. Há, na verdade, um serviço de administração de crédito prestado. Segundo a doutrina:

*"Factoring não é operação financeira. Não é empréstimo. Não é desconto. Muito menos compra de faturamento. Factoring é Factoring. Mesmo porque é pacífico e consagrado nesse Banco Central e na jurisprudência dos nossos tribunais que somente com a conjunção dos três pressupostos do caput do artigo 17 da Lei nº4.595/64 – coleta, intermediação e aplicação – se caracteriza atividade financeira. Já o factoring compreende uma relação complexa, de múltiplas funções. Só se opera o factoring se ocorrer a combinação de funções e serviços executados de forma contínua, que pode ter por consequência a compra de bens ou serviços produzidos por uma empresa comercial ou industrial, representados pelos direitos creditórios decorrentes das suas vendas mercantis a prazo. Esse encadeamento é essencial."(LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**. 6a Ed. São Paulo: ATLAS S.A., 1999, p. 53).*

Por sua vez, a doutrina assim classifica a securitização:

"(...) a securitização de recebíveis é uma operação em que, economicamente, ativos ilíquidos recebíveis são “transformados” em securities, isto é, em valores mobiliários, destinados à livre circulação no mercado ”(...) KENDALL aborda a securitização de um modo mais simples, como um processo pelo qual empréstimos individuais e outros instrumentos de dívida são “empacotados”, posteriormente convertendo-se tais “pacotes” em um valor mobiliário ou em diversos valores mobiliários que são vendidos a terceiros. Por meio desse processo, os ativos subjacentes, ilíquidos, transformam-se em títulos líquidos negociáveis com terceiros investidores. (...) Em sua análise, entende que a securitização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*compreende três etapas negociais, a saber: (i) o “agrupamento” de créditos com características semelhantes e com histórico de pagamentos para viabilizar a análise de risco dessa carteira; (ii) a cessão desses créditos a uma sociedade de propósito específico (excluindo, em sua análise, a utilização do FIDC como veículo) e a emissão de valores mobiliários por esta; e (iii) o pagamento do preço de aquisição à cessionária (RIBEIRO, José Alves Júnior. **Securitização de Recebíveis Elementos Constitutivos no Direito Brasileiro**, ed. 2020. E-Book)*

Aplicando tais ensinamentos ao caso concreto, com destaque ao conteúdo das cláusulas 1ª a 3ª do contrato às fls. 22/29, evidenciado está verdadeiro serviço de securitização de dívida e não contrato de *factoring*, já que, neste último, há uma mera antecipação de recebíveis.

Outrossim, cumpre ressaltar a incorreção das alegações da requerida quanto à natureza jurídica da autora.. À fl. 106 aduz a ré que do "*estatuto social da autora, a empresa tem a sua atividade vinculada a fomento mercantil - factoring.*" Do estatuto social da autora (fls. 11/19) depreende-se o contrário.

Trata-se o caso em análise, na verdade, de típico contrato de securitização, conforme consta no objeto social da parte autora (fls. 6/19), na qual não há a prestação de quaisquer serviços, e a remuneração da securitização se dá tão somente em face do deságio incidente sobre os títulos adquiridos. Há, inclusive, típica cessão *pro solvendo*, conforme cláusula quarta, parágrafo segundo (fl. 24). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA ORIGINÁRIA DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA NO CASO CONSUBSTANCIADA EM SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITO E NÃO FACTORING. CLÁUSULA EXPRESSA DE GARANTIA E SOLVÊNCIA PELO PAGAMENTO DOS TÍTULOS CEDIDOS. REGULARIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CESSIONÁRIA FOI BENEFICIÁRIO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PAGAMENTO DE UM DOS TÍTULOS CEDIDOS NA OPERAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0009202-56.2015.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 23.06.2021)

Não havendo outros argumentos da ré que coadunem com a alegação de dissimulação de contrato de fomento mercantil, afasto a referida alegação.

Assim, verifico a presença dos requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto do título executivo, que não foi pago, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05.

Fico demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Não restam dúvidas que o título é líquido, certo e exigível, bem como foi devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e §3º, do art. 94 da Lei nº 11.101/05, c/c a Lei nº 9.492/97.

Vislumbra-se que a ré deixou de comprovar quaisquer hipóteses extintivas do direito de autor (art. 96 da LFRJ c/c art. 373, II do CPC), sendo indene de dúvidas o não pagamento do título que embasa a presente falência.

De rigor, portanto, a quebra da ré.

3 - Dispositivo:

Posto isso, DECLARO hoje, a falência de **EUROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 19.154.776/0001-94, com sede na Rua Haroldo Piccina, 139, Vila Aricanduva, São Paulo, CEP 03454-020.

Portanto:

1) Nomeio como Administrador Judicial **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, CNPJ 22.122.090/0001-26, representada por Armando Lemos Wallach, OAB/SP 421.826, para fins do art. 22, III. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, inclusive por meios eletrônicos, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP:
 Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Intime-se o Ministério Público

P . R . I . C .

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**